



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.318 - SC (2011/0049086-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MD MECÂNICA MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa – instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) – não está listada na Lei nº 5.194/66.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. O Tribunal *a quo* concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.318 - SC (2011/0049086-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MD MECÂNICA MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

1. Para se alterar o entendimento de que "a utilização do mandado de segurança, instrumento hábil para proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo de autoridade, mostra-se proporcional e adequada ao caso em tela" seria indispensável a incursão na seara fático-probatória, procedimento cognitivo vedado na instância especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

2. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. O Tribunal *a quo* concluiu que a atividade praticada pela recorrida – instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) – não está vinculada à área de atuação do Conselho Profissional recorrente, pois "não exige conhecimentos afetos à engenharia". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 384).

O agravante alega que o exame da questão federal suscitada prescinde de reexame de prova, pois "o recurso especial cinge a uma questão unicamente de direito, no sentido de que a instalação de sistemas de Gás Natural Veicular - GNV em veículos automotores rodoviários se amolda ao conceito legal de atividade e atribuição profissional de engenheiro, de forma a exigir o registro perante o CREA e a contratação de engenheiro mecânico responsável" (e-STJ fl. 392).

Requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.318 - SC (2011/0049086-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa – instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) – não está listada na Lei nº 5.194/66.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. O Tribunal *a quo* concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Consoante ficara consignado no *decisum* agravado, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso vertente, o Tribunal Regional assentou que as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não estão listadas na Lei nº 5.194/66, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de vinculação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA. Confirma-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Compulsando os autos, verifico que o impetrante tem como objeto social a venda, instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes do sistema de Gás Natural Veicular (GNV) em veículos automotores movidos a álcool, gasolina ou diesel; Oficina Mecânica e elétrica automotiva, comércio de peças e acessórios para veículos em geral, podendo participar de outras sociedades como acionistas ou quotistas (fls. 24-5).

Portanto, a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia, pois não pratica atividade fim privativa de engenheiro mecânico, tampouco presta serviços reservados a este profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
.....
Tendo em vista que as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não estão listadas entre as atividades próprias de engenheiro, é inconcebível exigir da apelada que efetue registro junto ao CREA/SC e contrate responsável técnico a ele vinculado (e-STJ fl. 312).

Com efeito, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

Observa-se, ainda, que o Tribunal *a quo* concluiu pela desnecessidade de inscrição da ora recorrida no CREA, sob o fundamento de que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia" (e-STJ fl. 312).

Nesse passo, para se adotar orientação em sentido contrário, seria impositivo o revolvimento do suporte fático-probatório constante dos autos, o que atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em situações assemelhadas, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).

2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja "a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)", é despicando o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados.

3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66.

4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante.

5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.6.10 - sem destaque no original);

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares.

3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.135.098/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.09 - sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005.

2. O Tribunal *a quo*, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes: AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004.

3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional rege-se pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007)

4. "In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à 'fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral' (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ." (fls. 115)

5. Agravo Regimental desprovido (AgREsp 838.141/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14.5.08 - sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0049086-8

**AgRg no
REsp 1.242.318 / SC**

Número Origem: 200972000013363

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MD MECÂNICA MULTIMARCAS LTDA

ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MD MECÂNICA MULTIMARCAS LTDA

ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.